



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 6323 de 09/12/98
Autuado com 09 folhas
Ass. _____

Publique - se Inclua-se em
pauta por UMA, sessão
08, dez, 1998

PAULO KOBAYASHI-Presidente

São Paulo, 8 de dezembro de 1998.

A-nº 132/98

FLS. N.º 09
RCL 6323
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às ... 19 ... horas 30 minutos
de ... 09 ... de dezembro 1998
João Wilson Soares

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ.

Trata-se de medida que tem por objetivo assegurar a continuidade do sistema de remuneração variável, baseado na avaliação do desempenho e da capacitação do servidor, que foi implantado na Secretaria da Fazenda e que se mostrou apto a propiciar a melhoria dos serviços oferecidos pela referida Pasta.

A providência está amplamente justificada no Ofício GS Nº 784/98, a mim dirigido pelo Titular da Secretaria da Fazenda, que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem, para conhecimento dessa Casa de Leis.

Solicitando, dada a natureza da matéria, que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência, consoante facultado

ENTREGUE À PASTA
- 807 19405 024295
562720 50761 2308-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 2
RGL. 6323
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

pelo artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. N.º 03
RGL. 6323
PROTOCOLO LEGISLATIVO

São Paulo, em 4 de dezembro de 1998.

Ofício G.S. nº 784/98

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei complementar, através da qual se prorroga por 24 (vinte e quatro) meses a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, disciplinado pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, aos servidores desta Pasta.

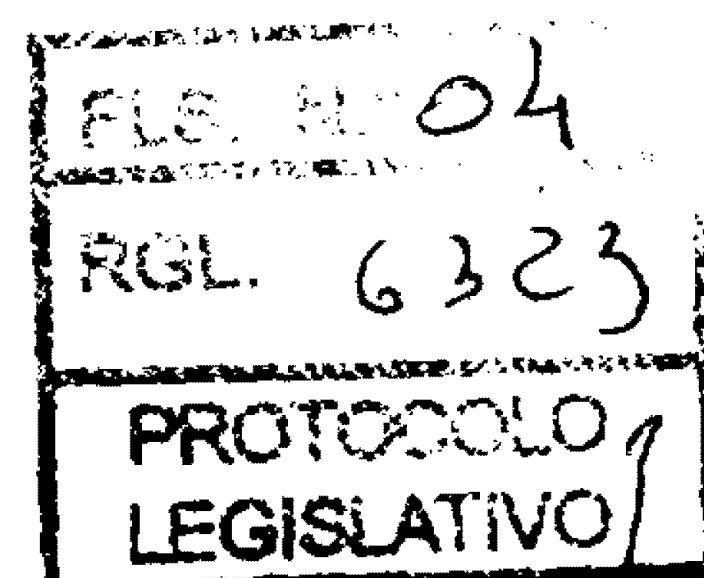
A implantação da remuneração variável, experiência pioneira na administração pública e incrementada nesta Secretaria, a avaliação sistemática imposta pelo Prêmio de Incentivo à Qualidade, a recompensa pelo desempenho e a capacitação permanente que foram instaladas nesta Pasta, se revelou capaz de promover o aumento da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos aos cidadãos-clientes desta Casa.

Portanto, a prorrogação da concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade, ora proposto, encontra-se dentro dos conceitos atuais de uma administração pública mais flexível, eficiente e voltada para o atendimento da cidadania.

1994, sendo que o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

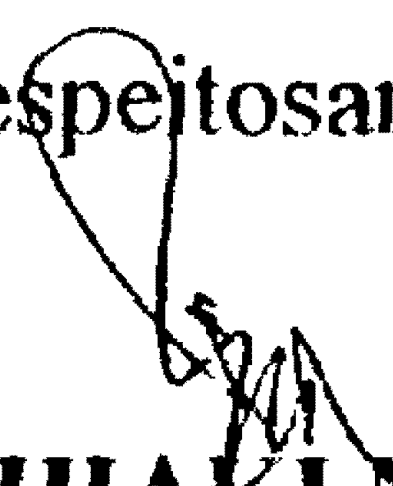


Cumpre salientar que as despesas decorrentes do pagamento do Prêmio continuarão sendo cobertas com recursos provenientes do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, não acarretando, portanto, novo ônus para o erário.

A proposta ora apresentada carece de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual pois, a vigência do referido benefício, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, deve exaurir-se no mês de dezembro do presente exercício.

Considerando-se o elevado alcance social da medida e os reflexos positivos desta nova política de resultados, submeto a matéria à análise de Vossa Excelência.

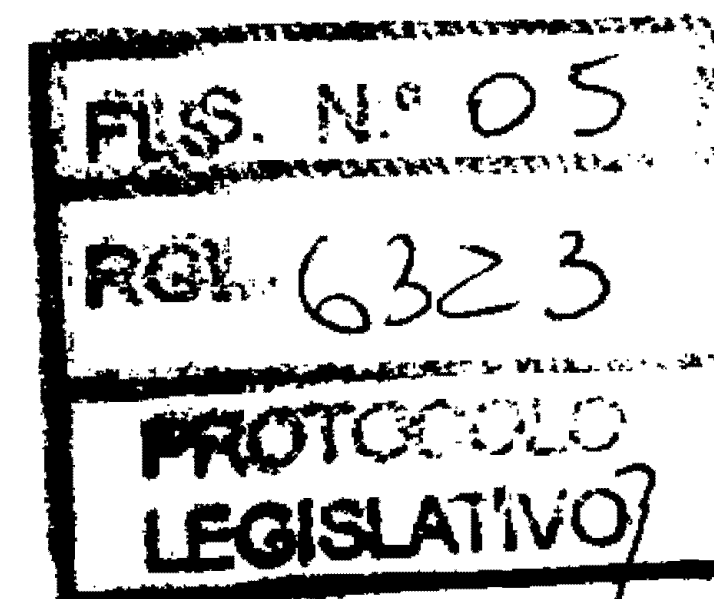
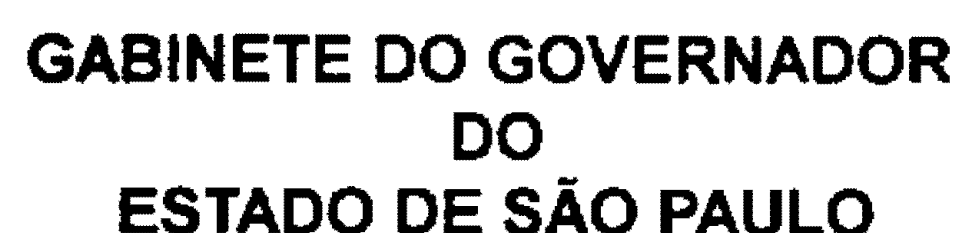
Respeitosamente,


YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Exmo. Senhor

DR. MÁRIO COVAS

MD. Governador do Estado de São Paulo

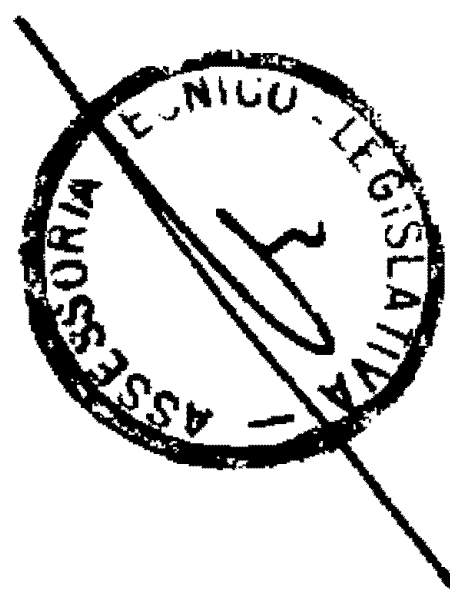


Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ.

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2000 o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.

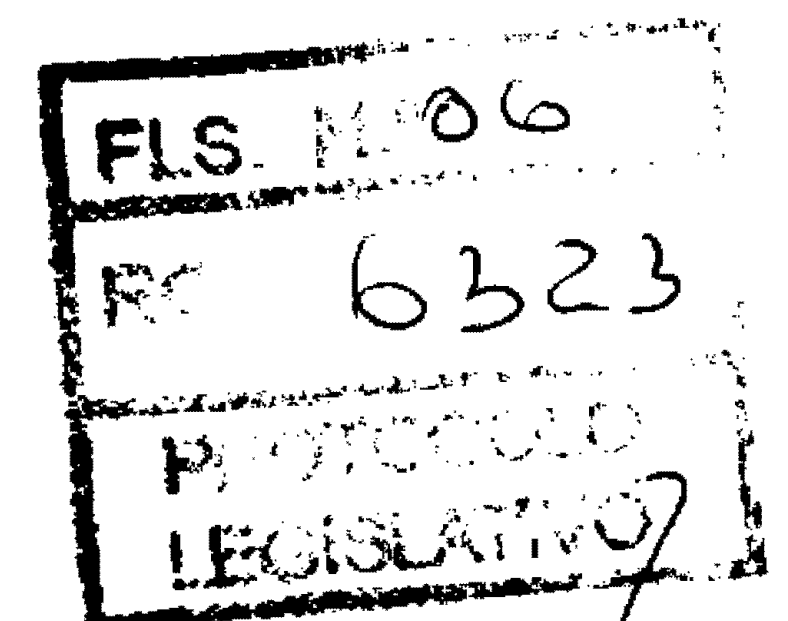
Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, sendo que o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

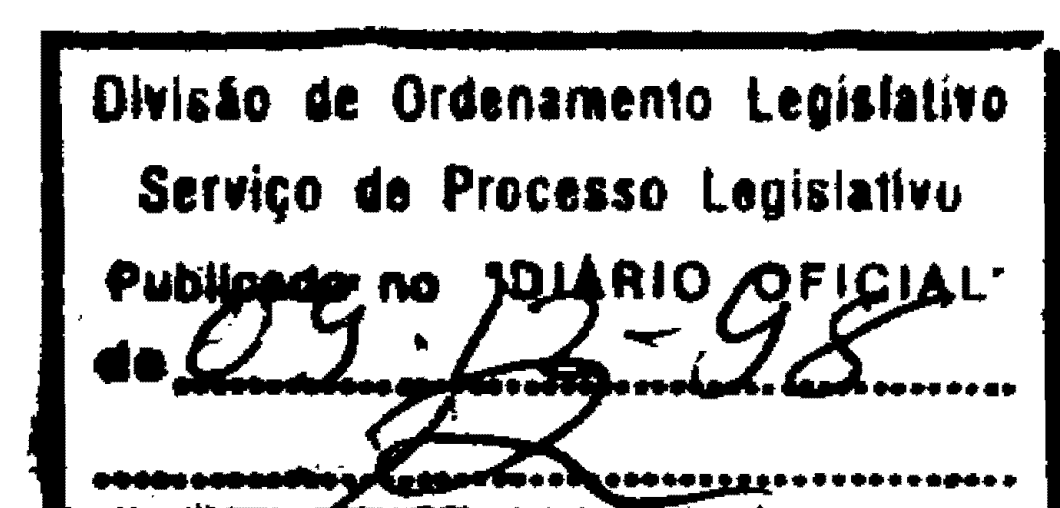
- 2 -



Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1998.

Mário Covas



**LEI COMPLEMENTAR Nº 804,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

Institui Prêmio de Incentivo à Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído Prêmio de Incentivo à Qualidade — PIQ, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo desta lei complementar, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º — Para efeito de atribuição do Prêmio, as classes a que se refere o artigo 1º ficam distribuídas em 4 (quatro) grupos, na forma do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único — Os grupos de que trata este artigo são formados por classes cujo grau de escolaridade, de especialização, de responsabilidade e cujo nível de complexidade de atribuições são comparáveis e homogêneos.

Artigo 3º — O Prêmio será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência nº 26 da Escala de Vencimentos — Comissão a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido do valor da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I — Grupo I: até 14%;

II — Grupo II: até 19%;

III — Grupo III: até 41,50%;

IV — Grupo IV: até 51,50%.

Artigo 4º — O Prêmio será atribuído com base na avaliação do resultado das atividades do servidor, levando-se em conta os seguintes objetivos:

I — resolução da assistência ao contribuinte;

II — racionalidade dos serviços internos;

III — agilidade no controle interno; e

IV — crescente melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Parágrafo único — Será realizado, trimestralmente, pelo superior imediato do servidor, um processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidas em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Fazenda, ouvida a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 5º — Os servidores abrangidos por esta lei complementar somente manterão o direito ao Prêmio nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

Artigo 6º — O Prêmio será computado no cálculo da remuneração global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 7º — O Prêmio não será computado no cálculo:

I — do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1987;

II — das vantagens previstas no artigo 129 da Constituição do Estado.

Artigo 8º — Sobre o valor do Prêmio de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 9º — O Prêmio será extensivo aos inativos, na forma a ser regulamentada pelo decreto a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 10º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos, na seguinte conformidade:

I — para o período de setembro a dezembro de 1995, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada;

II — para o exercício de 1996, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada;

III — para o período de janeiro a agosto de 1997, em valor equivalente, do montante a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e o eventual saldo remanescente terá a destinação nele mencionada.

Artigo 11º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1995.

Disposições Transitórias

Artigo único — Até 30 de novembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Qualidade será atribuído, tanto para funcionários e servidores em atividade quanto para os inativos, na proporção de 100% (cem por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º, desta lei complementar.

Parágrafo único — A partir de 1º de dezembro de 1995, o valor do Prêmio será fixado, para funcionários e servidores em atividade e para inativos, com base na avaliação do resultado, de acordo com o decreto previsto no artigo 4º, respeitado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º, ambas desta lei complementar.

Falácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Camargo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e
Chefe da Assessoria

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1995.

ANEXO

a que se referem os artigos 1º e 2º
da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995

SUBANEXO 1 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 674/92	GRUPO
Atendente	I
Auxiliar de Enfermagem	II
Assistente Social	IV
Assistente Social Chefe	IV
Contínuo Dentista	IV
Medico	IV
Nutricionista	IV
Psicólogo	IV
Técnico de Laboratório	II

SUBANEXO 2 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 700/92	GRUPO
Agente de Análise Contábil	IV
Auxiliar Contábil	IV
Analista Contábil Inspetor	IV
Analista Contábil Supervisor	IV
Analista de Planejamento Financeiro	IV
Analista para Depreciação de Pessoal	IV
Analista Técnico da Fazenda Estadual	IV
Auditor	IV
Auxiliar Administrativo Fazendário	II
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	IV
Contador	IV
Contador Chefe	IV
Controlador Encargado	IV
Controlador de Pagamento de Pessoal I	III
Controlador de Pagamento de Pessoal II	III
Controlador de Pagamento de Pessoal III	III
Controlador de Pagamento de Pessoal IV	III
Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	III
Relador Tributário	IV
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	IV
Técnico de Apoio à arrecadação Tributária	III

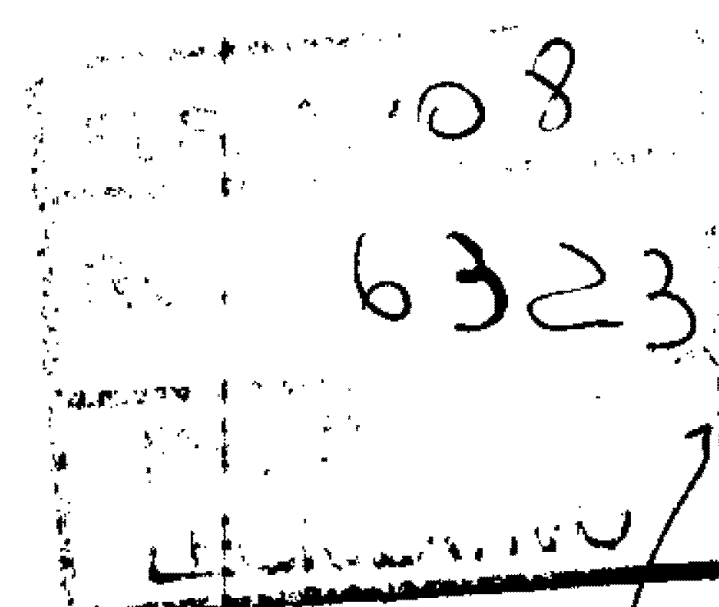
SUBANEXO 3 - Classes enquadradas na Lei Complementar nº 711/93	GRUPO
Administrador	IV
Agente Administrativo	II
Agente de Administração Pública	IV
Agente de Serviços Técnicos	II
Almoxarife	II
Arquivista	I
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	I
Auxiliar de Administração Pública	IV
Auxiliar de Serviços	I
Bibliotecário	IV
Chefe de Seção	III
Chefe de Seção Técnica	IV
Economista	IV
Encargado de Setor	II
Encargado de Turma	II
Engenheiro	IV
Estadístico	IV
Motorista	II
Oficial Administrativo	II
Oficial de Serviços e Manutenção	I
Oficial de Serviços Gerais	I
Operador de Máquinas	II
Operador de Telecomunicações	II
Revisor	IV
Secretário	II
Técnico de Contabilidade	II
Telefonista	I
Trabalhador Braçal	I

FLS. Nº 07

RO 6323

PR 007

LEGI 1995



**LEI COMPLEMENTAR N.º 967,
DE 20 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e estabelece providências correlatas

.....

Artigo 7.º — O Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade, apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas por mês pelo exercício das funções previstas no artigo 1.º, com exceção da fiscalização direta de tributos.

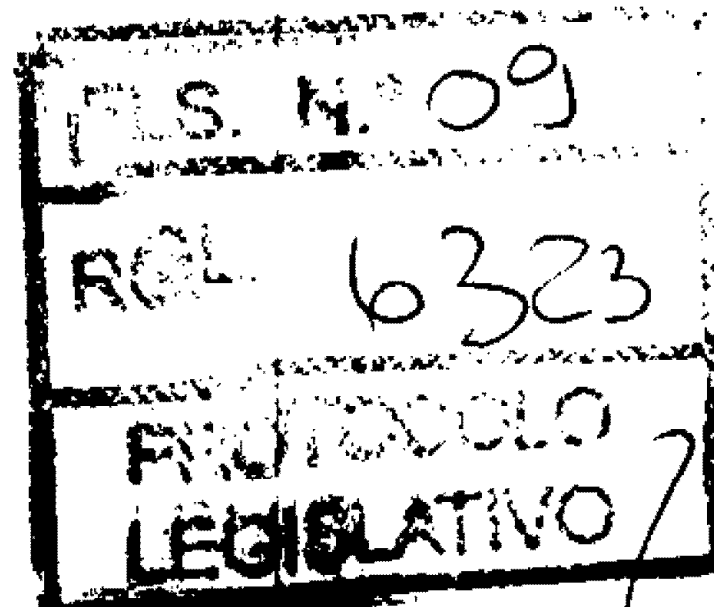
.....

§ 3.º — O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1 — até 1.800 (um mil e oitocentas) quotas serão pagas, no mês de agosto ou fevereiro subsequentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que o produziu, destinando-se o remanescente à formação da reserva anual de quotas;

2 — o restante, constituído da reserva anual de quotas, destina-se a ser pago simples pelos Agentes Fiscais de Rendas em atividade no último dia do exercício de referência, inclusive os abrangidos por afastamento que a legislação considere como de efetivo exercício, e será pago no mês de março do ano seguinte ao de sua formação.

.....



**LEI COMPLEMENTAR Nº 779,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994**

Alteração à Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e à Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988:

“§ 3º — O excesso de quantidade de quotas apurado em cada semestre terá a seguinte destinação:

1. o valor correspondente a até 2.700 (duas mil e setecentas) quotas será pago, com a remuneração referente aos meses de fevereiro e agosto subsequentes ao respectivo semestre, ao Agente Fiscal de Rendas que produziu o excesso;

2. o remanescente, que constituirá a reserva anual de quotas, será distribuído mediante catcho simples, em 31 de dezembro, aos Agentes Fiscais de Rendas ativos, inclusive os abrangidos pelos afastamentos indicados no § 6º deste artigo, aos Agentes Fiscais de Rendas aposentados e aos beneficiários de pensão de Agente Fiscal de Rendas, e será pago com a remuneração, proventos e pensões referentes ao mês de abril do ano seguinte ao de sua formação.”

.....

11 de 1158 de
 I. Constituição e Justiça
 II. Administração Pública
 III. Finanças e Orçamento
 =
 10 de 1158 de 1958
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 11/12/1958
 [Assinatura]
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 11/12/58
 [Assinatura]
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. _____
 com prazo para devolução de _____ dias

 Presidente

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE Constituição e Justiça,
 de Administração Pública e de Finanças e Orçamento
 DESIGNO RELATOR PELO CONGRESSO DE
 COMISSÕES, O SENHOR DEPUTADO Vitor
 [Assinatura]
 PLENÁRIO DAS COMISSÕES 11/12/58
 [Assinatura]

JUNTADA
 Segue juntado parecer
 com 03 fls. numeradas a partir
 de 11
 S.C. 1472/58
 [Assinatura]
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO